



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000611/2010-21  
**Recurso n°** 938.316 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.245 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** RAMOS HOTEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-35.145, de 06/01/2012, com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES***

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007*

***MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.***

*Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo este que se aplica inclusive para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

***MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.***

*Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.*

***ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.***

*A falta de escrituração de contas bancárias torna a contabilidade imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, autorizando o arbitramento do lucro*

***PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.***

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

Processo nº 10945.000611/2010-21  
Acórdão n.º **1802-01.245**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

*Crédito Tributário Mantido*

A ciência desta decisão pela Contribuinte ocorreu em 19/01/2012, e o recurso voluntário foi apresentado em 29/02/2012. Entre estas datas, foi lavrado Termo de Perempção, que se encontra acostado aos autos.

Este é o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Realmente, não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a Contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 19/01/2012, uma quinta-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 23/02/2012, quinta-feira após os feriados de carnaval, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 29/02/2012, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa